

Circular: N.º 68/2015

Assunto: Ainda o Estatuto de Trabalhador-Estudante (3).

O início do ano escolar e o referido Estatuto.

É a 3.ª Circular sobre a matéria, nos meses recentes. Pressupõe a leitura, previa, pelo menos da Circular 2.ª, --- Circular n.º 51.

Lembramos: nos termos do n.º 1, art.º 96, Código Trabalho (CT), o trabalhador-estudante **deve**:

“ 1 – (...) comprovar perante o empregador o respectivo aproveitamento, no final de cada ano lectivo.”

Se não o fez, se o seu trabalhador quiser continuar os estudos, logo, o acesso aos direitos do Estatuto de Trabalhador-Estudante, deverá fazê-lo agora: no início do ano escolar.

Antes, referimos o seguinte: hoje, a luz do CT em vigor (versão 2009), aos trabalhadores independentes ou por conta própria **não se aplica** o regime jurídico dos trabalhadores-estudantes, tal como está previsto no CT. E,

Nem se invoque, como contrariando esta ideia, o disposto no n.º 6, art.º 12, da Lei n.º 105/2009, de 14 Setembro. Segundo a melhor Doutrina, tal artigo dirige-se aos estabelecimentos de ensino. Que não ao “trabalhador”. Aliás, aqueles “trabalhadores” não tem vínculo laboral.

Portanto, avizinhando-se o início do ano escolar é **conveniente lembrar** que,

Além da tal prova do aproveitamento no ano escolar anterior, --
- veja os seus termos nos n.º 3 e n.º 4, art.º 94, CT, o que se considera “...aproveitamento escolar” (n.º 2, art.º 89, CT).

O trabalhador-estudante deve:

- comprovar perante o Empregador a sua condição de estudante; o que fará apresentando cópia/fotocópia do “certificado de matrícula”;
- e, apresentar o horário das actividades educativas; o vulgar, “horário escolar”, e, se não o fizer, o Empregador não é obrigado a reconhecer-lhe os direitos inerentes ao Estatuto de Trabalhador-Estudante. Mas, iniciado o ano escolar se, **em qualquer altura** o

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

trabalhador viera entregar aquela documentação, logo o Empregador deverá reconhecer-lhe o estatuto de trabalhador-estudante.

Agora, um aspecto importante, --- que é muitas vezes ignorado ---, dos direitos dos trabalhador-estudante: a "licença sem retribuição", e o seu regime especial no que ao trabalhador-estudante diz respeito. Vejamos:

A licença sem retribuição está regulada, em termos gerais, no art.º 317, CT. É uma licença que o Empregador pode ou não conceder, a pedido do trabalhador, --- salvo a situação prevista no n.º 2, desse art.º 317. Ora,

Este n.º 2 atribui uma licença sem retribuição, "... de duração superior a 60 dias", para a frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino. Logo, o trabalhador-estudante tem acesso a esta licença, **MAS**, atenção este direito pode ser travado pois o n.º 3, art.º 317, prevê uma série de condições a preencher, e que podem levar o Empregador a recusar a licença. Por ex., o trabalhador ter uma antiguidade na empresa inferior a 3 anos, --- veja as outras, também.

Portanto, esta "licença", por esta via, pode não se concretizar. E, não se esqueça que, ao usufruir desta licença, o trabalhador não recebe a retribuição, nesse período.

MAS, para o trabalhador-estudante existe um outro tipo de "licença sem retribuição" e, nesta, o Empregador não tem o poder de a recusar. Consta do n.º 2, art.º 92, CT, nestes termos:

" 2 - O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a licença sem retribuição com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados."

Neste caso, o trabalhador-estudante para aceder à licença tem, obrigatoriamente de cumprir o seguinte:

" 2 - O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:

- a) - 48 horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
- b) - oito dias, no caso de 2 a 5 dias de licença;
- c) - 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.

Claro, também aqui o trabalhador perde o direito à retribuição, dos dias de licença; daí, chamar-se "licença sem retribuição".

O "Estatuto" do trabalhador-estudante não é fácil de gerir. Ainda ficou alguma coisa para dizer. Mas, nestas três Circulares está o essencial. Mas, vamos voltar ao assunto. Última nota:

Não se esqueça de ir ver o que diz o CCT.

